



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Valparaíso de Goiás

Vara de Fazendas Públicas

upjfazvalparaíso@tjgo.jus.br

Autos nº: **5855067-28.2025.8.09.0162**

Natureza: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível**

Requerente: -----

Requerido(a): **Estado De Goiás**

SENTENÇA

Nos termos do art. 138, do Código de Normas do Foro Judicial esta decisão valerá como mandado de citação e intimação, ofício e alvará.

Trata-se de **Ação Ordinária** ajuizada por -----, em desfavor do **Estado de Goiás**, ambos devidamente qualificados.

Narra a inicial que o autor foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Professor de Língua Portuguesa da rede estadual de ensino, tendo tomado posse em 20/09/2007, com efeitos funcionais retroativos a 01/08/2007, adquirindo, após o triênio constitucional, a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Aduz que, antes mesmo do vínculo efetivo, já havia prestado serviços à Secretaria de Estado da Educação de Goiás por meio de contratações temporárias nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2006 e início de 2007, circunstância que demonstra prévia experiência e vínculo funcional com a Administração.

Sustenta que, ao longo de sua carreira, exerceu funções relevantes e de confiança, tendo sido designado para os cargos de Secretário Escolar e Diretor Escolar, por meio das Portarias nº 3817/2008, 6133/2009 e 5938/2012, além de ter percebido gratificação de titularidade a partir de 01/10/2010, circunstâncias que, segundo afirma, evidenciam o reconhecimento institucional de seu desempenho funcional.

Afirma, ainda, que em 08/01/2025 foi contemplado com progressão por merecimento, por meio da Portaria nº 0009/2025, ato administrativo que reconheceu formalmente sua regularidade funcional e o atendimento dos critérios legais de desempenho.

Relata que, a partir de 25/03/2014, passou a enfrentar situação pessoal e familiar extremamente gravosa, notadamente em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em dois de seus filhos menores, bem como de quadro próprio de depressão profunda, fatos devidamente comprovados por laudos médicos e relatórios clínicos.

Em razão desse contexto, o autor passou a apresentar ausências ao serviço, ocasião em que passou a receber contracheques zerados, embora permanecesse formalmente registrado como servidor "ativo" nos sistemas da Administração.

Informa que, diante das ausências, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar – PAD SEI nº 201400006022789, em 17/04/2015, para apuração de suposto abandono de cargo. Sustenta, contudo, que o abandono de cargo possui natureza de infração instantânea, consumando-se no 31º dia de faltas consecutivas e injustificadas, o que teria ocorrido em 24/04/2014, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional quinquenal.

Alega que, embora a instauração do PAD tenha interrompido a prescrição, esta voltou a fluir e se consumou em 17/04/2020, sem que tenha havido decisão administrativa válida e definitiva acerca da aplicação de qualquer penalidade disciplinar.

Afirma que, não obstante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a Administração editou a Portaria nº 4232/2025, assinada em 03/09/2025 e publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 08/09/2025, a qual, de forma contraditória, determinou sua exoneração de ofício, com efeitos retroativos a 25/03/2014.

Sustenta que o próprio ato administrativo reconhece expressamente a prescrição, mas, ainda assim, promove o desligamento funcional, o que configuraria aplicação indireta e disfarçada de sanção disciplinar já prescrita.

Aduz que, para conferir aparência de legalidade ao ato expulsório, a Administração Pública teria reativado procedimento de estágio probatório de 2007 (SEI nº 200700006040117), já arquivado desde 2019, tentando vincular fatos ocorridos em 2014 a período probatório há muito superado, o que caracterizaria erro de objeto e desvio de finalidade.

Sustenta, ainda, que houve violação ao devido processo legal, uma vez que o acesso integral aos autos administrativos somente lhe foi franqueado após a publicação da portaria de exoneração, havendo, inclusive, negativa posterior de fornecimento de documentos, o que teria inviabilizado o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que a exoneração de ofício, aplicada a servidor estável, sem prévia conclusão de processo administrativo disciplinar regular, ofende diretamente o art. 41, §1º, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança.

Sustenta que a retroatividade dos efeitos da exoneração a 2014 anula indevidamente toda a sua trajetória funcional posterior, inclusive progressões e vantagens reconhecidas pela própria Administração, configurando medida desarrazoada, desproporcional e desprovida de base legal.

Por fim, afirma que a exoneração ilegal lhe causou graves danos materiais e morais, comprometendo sua subsistência, sua dignidade funcional e o sustento de sua família, especialmente diante das necessidades especiais de seus filhos, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para restaurar o *status quo ante*.

A parte autora requer a declaração de nulidade absoluta da Portaria nº 4232/2025, que determinou sua exoneração de ofício, ao fundamento de que o ato administrativo violou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da motivação e da segurança jurídica, bem como o disposto no art. 41, §1º, da Constituição Federal. Requer, ainda, a reintegração imediata e definitiva ao cargo efetivo de Professor de Língua Portuguesa da rede estadual de ensino, com a consequente concessão de tutela de urgência, a fim de suspender de imediato os efeitos da referida portaria e assegurar sua reintegração

provisória ao cargo até o julgamento final da demanda. Pleiteia o restabelecimento integral de todos os seus direitos, vantagens e efeitos funcionais, abrangendo progressões, gratificações, adicionais, contagem de tempo de serviço e efeitos previdenciários, bem como a manutenção da progressão por merecimento concedida pela Portaria nº 0009/2025, com todos os seus efeitos jurídicos e financeiros. Requer, ainda, a condenação do Estado de Goiás ao pagamento de todos os vencimentos, vantagens e parcelas remuneratórias não percebidas desde a data da exoneração indevida até a efetiva reintegração, acrescidas de correção monetária e juros legais. Postula, também, a condenação do Estado de Goiás ao pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, além da determinação para que o ente réu promova a exibição integral de todos os processos administrativos, registros funcionais e documentos relativos ao vínculo do autor, especialmente o PAD SEI nº 201400006022789 e o procedimento de estágio probatório posteriormente reativado. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 85 do CPC, a dispensa da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e a testemunhal.

Inicial instruída com os documentos necessários.

Na decisão de evento 05, o Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, por entender que a documentação juntada evidencia a possibilidade de comprometimento de seu sustento com o pagamento das custas processuais, ressalvada a possibilidade de posterior impugnação pelo réu, conforme art. 99, §2º, do CPC. Em seguida, passou à análise do pedido de tutela de urgência, reconhecendo estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, diante da alegação de exoneração sumária de servidor público estável sem prévia instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em afronta ao art. 41, §1º, da Constituição Federal, e o perigo de dano, consubstanciado na supressão abrupta de verba de natureza alimentar indispensável à subsistência do autor e de sua família, especialmente diante da condição de seus filhos com Transtorno do Espectro Autista. Destacou, ainda, a aparente tentativa da Administração de utilizar a exoneração de ofício para contornar prescrição já reconhecida, bem como a reversibilidade da medida. Ao final, deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº 4232/2025, a reintegração do autor ao cargo de Professor de Língua Portuguesa, e o restabelecimento integral de sua remuneração, sob pena de multa diária, dispensou a audiência de conciliação em razão da indisponibilidade do interesse público e determinou a citação do Estado de Goiás para apresentação de contestação, com posterior abertura de prazo para réplica e especificação de provas.

Posteriormente, conforme consignado no evento 15, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo-se hígidos os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

Em contestação (evento 19), o Estado de Goiás sustenta, inicialmente, o cumprimento da tutela provisória deferida no evento 05, informando que, após ciência da decisão, instaurou o processo SEI nº 202500003018888 para suspender os atos que culminaram na exoneração e que, por meio do Despacho nº 15.625/2025/GEPA/SEAD, a Gerência da Central da Folha de Pagamento comunicou o cumprimento da ordem judicial, com inclusão do autor na folha do mês de novembro de 2025; afirma, contudo, que a Coordenação Regional de Novo Gama, no Despacho nº 403/2025/SEDUC/AFIN-NOVO GAMA, noticiou que o servidor não compareceu para dar início aos trâmites administrativos necessários ao retorno às atividades, razão pela qual requer a intimação da parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da medida e para comparecer ao órgão regional em prazo a ser fixado, consignando-se que eventual ausência de reintegração funcional decorreria de inércia do próprio demandante. Em preliminar de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas de natureza patrimonial, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aduzindo tratar-se de relação de trato sucessivo e que eventuais verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento estariam fulminadas, com a consequente limitação de eventual condenação (art. 487, II, do CPC). No mérito, afirma que a análise da modulação funcional do autor evidencia que ele não teria cumprido, de forma contínua e ininterrupta, três anos de efetivo exercício em atividades típicas de docência no magistério estadual, requisito para consolidação do estágio probatório, pois alternou períodos de regência com longos intervalos em funções administrativas/gestoras (como Professor Coordenador, Secretário-Geral e Diretor), além de haver registro de ausências a partir de março/abril de 2014 sem licença ou afastamento formalmente deferido. Defende que o ato impugnado não consubstancia penalidade disciplinar aplicada após prescrição, mas exoneração decorrente de não aprovação no estágio probatório, narrando que houve, inicialmente, instauração do PAD SEI nº 201400006022789 para apurar abandono, posteriormente revogado e redirecionado à via própria do estágio probatório (SEI nº 200700006040117), culminando em processo administrativo específico e na Portaria nº 4.232/2025/SEDUC; sustenta, assim, que não há falar em prescrição da pretensão punitiva como óbice ao ato, por se tratar de instituto distinto de sanção disciplinar, e que o autor não teria adquirido estabilidade. Acrescenta que, mesmo sob a ótica de abandono de cargo, a legislação estadual prevê a exoneração de ofício para regularização do vínculo quando extinta a punibilidade por prescrição, sem caráter punitivo, afirmando ter sido observado procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa. Por conseguinte, pugna pela improcedência do pedido de reintegração e das parcelas remuneratórias correlatas, bem como pela rejeição do pedido de danos morais, por ausência de ato ilícito, dano e nexo causal, invocando, ainda, a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário em eventual afastamento do fundamento legal utilizado e o princípio da separação dos poderes, ao argumento de que o Judiciário deve limitar-se ao controle de legalidade, sem incursão no mérito administrativo. Ao final, requer: o acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas pretéritas; no mérito, a improcedência total dos pedidos e a validade do ato exoneratório; subsidiariamente, em caso de condenação, a dedução de valores já pagos e a aplicação de correção e juros conforme legislação e jurisprudência; e a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, na forma do art. 85 do CPC.

A parte autora, em réplica (evento 24), sustenta que a contestação do Estado não enfrenta a ilegalidade central do caso e insiste na nulidade do ato exoneratório, afirmando, em síntese, que ingressou no serviço público efetivo em 2007, após experiência anterior em vínculos temporários na SEDUC, tendo exercido funções de confiança (como secretário escolar e diretor) e obtido progressão por merecimento (Portaria nº 0009/2025), o que evidenciaria histórico funcional reconhecido pela própria Administração. Narra que as ausências que deram ensejo à apuração iniciaram-se em 25/03/2014, em contexto de força maior, em razão de grave situação familiar (dois filhos diagnosticados com TEA) e de quadro depressivo do próprio servidor, alegando inexistência de *animus abandonandi* e juntada de laudos médicos. Afirma que, apesar disso, a Administração instaurou o PAD SEI nº 201400006022789 em 17/04/2015 para apurar abandono de cargo, mas o procedimento teria se arrastado por tempo excessivo, sem decisão válida e definitiva dentro do prazo, acarretando prescrição da pretensão punitiva; ainda assim, de forma contraditória, sobreveio a Portaria nº 4.232/2025 (assinada em 03/09/2025 e publicada em 08/09/2025), que reconhece a prescrição punitiva, mas determinou exoneração de ofício com efeitos retroativos a 25/03/2014, o que reputa manifestamente ilegal, desproporcional e caracterizador de desvio de finalidade. Sustenta, ademais, que a Administração tentou "dar aparência" de legalidade reativando, às pressas, o antigo procedimento de estágio probatório (SEI nº 200700006040117), já arquivado em 2019, misturando objetos e marcos temporais distintos, e que, ao contrário do alegado pelo Estado, haveria registros de avaliações semestrais e de aptidão, com arquivamento formal do probatório, o que reforçaria a estabilidade e a proteção do art. 41 da CF. Alega cerceamento de defesa, afirmando que o acesso integral aos autos do PAD somente teria sido permitido em 11/09/2025, já após a publicação do ato expulsório, com nova negativa administrativa em 07/10/2025, além de intimações por meios insuficientes (inclusive tentativa informal por telefone e publicações), sem assegurar contraditório efetivo; acrescenta que o relatório administrativo não recomendaria a penalidade máxima, e que a autoridade teria desconsiderado tais conclusões sem motivação idônea, inclusive apontando inadequação formal do ato expulsório e ausência de enfrentamento dos argumentos recursais administrativos. Quanto às questões processuais, impugna a alegação de perda do objeto, sustentando que o cumprimento informado pelo Estado é parcial (pagamento/folha) e não regulariza integralmente a situação funcional, financeira e previdenciária, motivo pelo qual requer manutenção da tutela de urgência até julgamento final, com comprovação documental do cumprimento integral; e, sobre prescrição, defende que não há prescrição do fundo de direito para impugnar a exoneração (ato atual de 2025, de efeitos permanentes), admitindo, no máximo, limitação quinquenal apenas para parcelas anteriores, destacando que o pedido de recomposição financeira foi delimitado a partir de maio de 2023. Por fim, reitera que a exoneração retroativa lhe causou danos existenciais relevantes e não mero aborrecimento, insistindo na possibilidade de indenização por danos morais diante da violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da segurança jurídica, pugnando pelo julgamento de procedência para anular a Portaria nº 4.232/2025, confirmar a tutela, reintegrá-lo ao cargo, restabelecer integralmente direitos e vantagens, regularizar assentamentos funcionais e previdenciários, pagar parcelas vencidas no período reconhecido como devido (com as limitações legais cabíveis) e condenar o réu nas verbas de sucumbência.

No evento 30, o autor apresenta manifestação para juntada de prova nova, com fundamento no art. 435 do CPC, afirmando, em síntese, que é servidor público estadual e que não houve penalidade disciplinar válida ou conclusão regular de processo administrativo que caracterize abandono de cargo, mantendo-se, inclusive, registros administrativos de vínculo ativo. Sustenta que vivencia situação familiar excepcional, por ser pai de dois filhos menores com diagnóstico de TEA, ambos em acompanhamento contínuo, destacando que um deles teve agravamento recente, com internação psiquiátrica, o que teria exigido dedicação integral da família, sem configurar abandono voluntário das funções. Argumenta que a Administração, embora tenha editado ato exoneratório sob alegação de abandono, praticou atos incompatíveis com essa tese, especialmente ao processar e analisar pedido de progressão funcional em 2025, reconhecendo tempo e vínculo funcional ativo, o que evidenciaria contradição e reforçaria a narrativa da inicial. Alega que os documentos juntados são supervenientes e pertinentes, consistindo em laudos, atestados e relatórios sobre o acompanhamento médico-terapêutico dos filhos (incluindo documentos específicos dos filhos Saymon Rodrigues Rolim e Francisco Nicolas Rodrigues Rolim), além do processo administrativo de progressão funcional de 2025, os quais serviriam para contextualizar as ausências e afastar presunção de desídia, bem como demonstrar a incoerência entre a alegação de abandono e a conduta administrativa contemporânea. Ao final, requer: (i) o recebimento e admissão da juntada dos documentos; (ii) o reconhecimento de que a prova dos autos é completa e suficiente; (iii) o indeferimento de novas provas que sejam inúteis/protelatórias; (iv) o reconhecimento da aptidão do feito para julgamento antecipado; e (v) se necessário, a intimação do Estado para ciência dos documentos.

Na manifestação de evento 31, o Estado de Goiás informa que, intimado a se pronunciar sobre o interesse na produção de provas, sustenta que o ônus probatório incumbe exclusivamente à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, não havendo fundamento para sua transferência ao ente público. Afirma a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a inexistência de pressupostos para inversão do ônus da prova, destacando que não há previsão legal, nem peculiaridades da causa que justifiquem a exceção do art. 373, §1º, do CPC, tampouco decisão judicial nesse sentido, além de assinalar que os fatos alegados pelo autor não se enquadram nas hipóteses do art. 374 do CPC. Reitera as teses já deduzidas em contestação, sustentando que a Portaria nº 4.232/2025/SEDUC não consubstancia

penalidade disciplinar aplicada em PAD prescrito, mas exoneração por não aprovação no estágio probatório, em razão da ausência de três anos de efetivo exercício em docência e das ausências prolongadas desde março/abril de 2014 sem licença formal, o que teria impedido a aquisição da estabilidade. Ressalta que o PAD instaurado para apurar abandono foi revogado, com reconhecimento apenas da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, e que a Administração adotou procedimento próprio de exoneração, com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo desvio de finalidade, erro de objeto ou nulidade. Por fim, afirma que a controvérsia é preponderantemente de direito e pode ser solucionada com base na prova documental já produzida (processos administrativos e registros funcionais), razão pela qual requer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, sem prejuízo de, por cautela, protestar pela juntada de documentação suplementar ou informações supervenientes, caso o Juízo entenda necessário ao esclarecimento de algum ponto controvertido.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A controvérsia gira em torno da validade da Portaria nº 4.232/2025/SEDUC, que determinou o desligamento do autor com efeitos retroativos a 25/03/2014, e, por consequência, do direito à reintegração, ao restabelecimento de efeitos funcionais e financeiros e à indenização por dano moral.

Intimadas as partes para especificação de provas, ambas afirmaram que a causa se resolve predominantemente por prova documental, requerendo julgamento antecipado (eventos 30 e 31). Não se identifica, no ponto, necessidade de dilação probatória para elucidação de fatos centrais, pois os fundamentos de validade/nulidade do ato impugnado decorrem, essencialmente, do conteúdo e coerência interna do procedimento administrativo, do regime constitucional do vínculo e da conformidade jurídica dos motivos invocados. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

I-) Preliminares e questões processuais

I.1-) Perda do objeto / cumprimento da tutela

O Estado informa cumprimento da tutela, com inclusão do autor em folha e providências administrativas correlatas, e sustenta que eventual inconclusão de reintegração funcional decorreria de inércia do servidor. Ainda que haja notícia de cumprimento parcial, isso não extingue o interesse de agir, porque o processo não tem por objeto apenas um pagamento pontual, mas a validade do ato administrativo, a recomposição do vínculo e dos assentamentos e os efeitos permanentes decorrentes da exoneração questionada. Cumprimento de decisão provisória não substitui sentença de mérito. Rejeita-se, portanto, qualquer alegação de perda superveniente do objeto.

I.2-) Inversão do ônus da prova

Não se aplica o CDC à hipótese (relação jurídico-administrativa estatutária). A regra do art. 373 do CPC permanece: ao autor incumbe provar o fato constitutivo do direito; ao réu, os impeditivos/modificativos/extintivos. A chamada “distribuição dinâmica” do §1º do art. 373 é excepcional e exige justificativa concreta (impossibilidade/dificuldade excessiva ou maior facilidade da parte contrária). No caso, o núcleo da controvérsia está amparado em documentos administrativos existentes nos autos (portaria, peças do procedimento, registros funcionais), sem demonstração de assimetria probatória que imponha inversão. Indeferida a inversão.

I.3-) Prescrição quinquenal de parcelas

O Estado invoca prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) para limitar efeitos patrimoniais pretéritos. Aqui é preciso distinguir a impugnação do ato exonatório de 2025, de efeitos atuais e permanentes, não se confunde com mera cobrança de parcelas antigas: discute-se a legalidade do desligamento e seus efeitos continuados. Quanto às parcelas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento, sem fulminar o fundo do direito, se reconhecida a ilegalidade do ato.

Além disso, consta que o próprio autor delimitou, na réplica, pretensão patrimonial a partir de marco mais recente (a partir de maio/2023, conforme alegado). Em todo caso, eventual condenação patrimonial deve observar a limitação quinquenal, naquilo que efetivamente ultrapassar o quinquênio legal, sem obstar o exame do mérito do ato.

II-) Mérito

O Estado sustenta que a Portaria nº 4.232/2025 não aplica penalidade disciplinar prescrita, mas promove exoneração por não conclusão/não aprovação em estágio probatório, em razão de inexistência de três anos de efetivo exercício em docência e ausências prolongadas sem licença formal.

O autor, por sua vez, sustenta: (i) ingresso e posse no cargo efetivo em 2007; (ii) desempenho funcional reconhecido ao longo dos anos, com designações para funções e vantagens; (iii) instauração de PAD para apurar abandono e posterior reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; (iv) contradição do ato que reconhece prescrição e, ainda assim, determina desligamento com efeitos retroativos; (v) uso de “exoneração de ofício” como sucedâneo de sanção e reativação indevida de expediente antigo de estágio probatório.

Pois bem.

Do exame do conjunto documental destacado pelas partes, há um dado objetivo relevante para a solução: consta relatório final administrativo que reconhece expressamente a prescrição da pretensão punitiva e, ainda assim, propõe o desligamento/exoneração de ofício com efeitos retroativos ao primeiro dia de falta, mencionando, inclusive, que a infração de abandono seria instantânea (consumada no 31º dia) e sujeita ao prazo prescricional, cujo transcurso foi reconhecido no procedimento.

Esse encadeamento revela fragilidade na tese de que se trataria de simples e “pura” exoneração por estágio probatório, porque, na prática, o próprio procedimento administrativo trabalha com categorias típicas do direito sancionador (abandono, consumação, prescrição da pretensão punitiva) e busca, após reconhecer o impedimento de punir, produzir efeito expulsório equivalente por outro rótulo.

Em matéria de direito administrativo sancionador, a prescrição é limite objetivo ao poder de punir. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, a consequência juridicamente compatível é a extinção da punibilidade e o encerramento do apuratório sancionador, não a adoção de providência que, na essência, reproduza o resultado punitivo por via reflexa, especialmente com retroatividade extrema.

A Administração pode e deve rever atos, regular assentamentos e gerir vínculos; porém, quando o fundamento real do desligamento se conecta a um fato imputado como infração (abandono) e a própria Administração reconhece que não pode punir por decurso de tempo, não é juridicamente aceitável contornar tal limite mediante “exoneração de ofício” com eficácia retroativa ao suposto marco do abandono, sob pena de violação aos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, proteção da confiança e vedação ao desvio de finalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores corrobora ao afirmar que, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, esgota-se o poder-dever da Administração de aplicar qualquer sanção.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a extrapolção do prazo legal para punir acarreta a nulidade do ato e a consequente reintegração do servidor. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Goiás já assentou que a prescrição “atinge o *jus puniendi* do Estado obstando o processo disciplinar”, ainda que com base em legislação diversa, a *ratio decidendi* aplica-se por analogia.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. ART. 204, II, DA LEI ESTADUAL 6.123/68. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE QUATRO ANOS, CONTADO DA CIÊNCIA DOS FATOS. TRANSCURSO DO LAPSO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. [...] V. Nos termos do art. 209, III e § 2º, da Lei estadual 6.123/68, a prescrição para a Administração estadual punir o servidor com pena de demissão, é de quatro anos e "começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo". VI. Em regra, os prazos prescricionais iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido e voltam a fluir por inteiro, após decorrido o prazo legal para conclusão do processo administrativo disciplinar, o que, na esfera federal, encontra-se sedimentado na Súmula 635/STJ ("Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção"). VII. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo anulação de anterior processo administrativo disciplinar - apesar da possibilidade do uso de suas provas -, a anulação determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, pelo que o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo. Nesse sentido: STJ, MS 19.755/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; EDcl no RMS 24.312/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 16/03/2015; MS 13.703/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2010; MS 13.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2008; MS 12.994/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2008. Em igual sentido: "A pena imposta ao servidor regula a prescrição. A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido" (STF, RMS 24.129, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2012). [...]. XI. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança, a fim de anular o ato que demitiu o recorrente do cargo de Professor do Estado de Pernambuco, ante a ocorrência de prescrição administrativa, ratificando a liminar anteriormente concedida no presente writ, que determinara a sua reintegração com efeitos financeiros a partir da impetração do mandamus. (STJ - RMS: 33544 PE 2011/0005950-3, Data de Julgamento: 07/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023). (Negritei)

II.1-) Estabilidade e estágio probatório: plausibilidade da tese estatal à luz dos próprios atos administrativos

Há, ainda, outro aspecto de coerência sistêmica: o autor aponta a existência de avaliações no estágio probatório e arquivamento do procedimento, além de histórico funcional com designações e, sobretudo, progressão por merecimento em 2025 (Portaria nº 0009/2025), o que, em linha de princípio, é incompatível com a ideia de que o servidor estaria, quase duas décadas após a posse, em condição precária por "não conclusão do probatório".

Mesmo sem transformar este julgamento em auditoria de vida funcional, o ponto é quando a Administração, por anos, pratica atos típicos de gestão de carreira (designações, vantagens e progressões), cria-se um quadro objetivo de aparência de regularidade e consolidação do vínculo, de modo que a invocação tardia e retroativa de "não aprovação em estágio probatório" exige motivação reforçada, demonstração clara do percurso avaliativo e explicitação do nexo lógico entre o requisito faltante e o ato expulatório.

Ainda que se admitisse discussão acerca do efetivo exercício em atividades típicas de docência, tal circunstância deveria ter sido enfrentada oportunamente no período constitucional do estágio probatório, não sendo juridicamente admissível sua reabertura quase duas décadas após a posse, especialmente após sucessivos atos administrativos que reconheceram a regularidade funcional do servidor.

Na ausência dessa demonstração de forma consistente — e diante da presença, no próprio procedimento, de linguagem e fundamentos ligados à prescrição punitiva por abandono — prevalece a conclusão de que houve inadequação do motivo e incongruência entre o reconhecimento de prescrição e a medida expulatória.

Tal incongruência revela descompasso entre motivo declarado e efeito produzido, o que compromete a validade do ato sob o prisma da finalidade administrativa. Como bem apontado pela jurisprudência, a 'assimetria observada entre os fatos elididos no processo, e as razões da exoneração é premissa que autoriza concluir pela nulidade do ato de exoneração'.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AVALIAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEM ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. AVALIAÇÃO FUNCIONAL. ASSIMETRIA ENTRE OS FATOS COLHIDOS NO PROCESSO E O ATO DE DEMISSÃO. REAVALIAÇÃO DO SERVIDOR. REMESSA EXTEMPORÂNEA DE NOVAS FICHAS DE AVALIAÇÃO. PREJUIZO À AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes." (REsp 1222417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011). No caso vertente, a prescrição foi interrompida quando do ajuizamento do mandado de segurança 1997.01.00.015362-1. 2. Dada a ausência de finalidade, anulável o processo administrativo disciplinar que, malferindo a lei de regência, foi instaurado sem que houvesse notícia de infração cometida. Afronta ao caput do art 147 da Lei 8.112/90. 3. A assimetria observada entre os fatos elididos no processo, e as razões da exoneração é premissa que autoriza concluir pela nulidade do ato de exoneração. 4. A remessa extemporânea das novas fichas de avaliação a este TRF (fls. 68) - onde o ora apelante obtém nota final necessária à sua aprovação no estágio probatório - é clara evidência de que por culpa da administração o apelante teve prejudicada sua ampla defesa no processo, restando maculado, também por este motivo, o ato de exoneração do servidor. Afronta à Súmula 21 do STF. 5. "A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório não possui legitimidade para embasar eventual exoneração, quando não lhe seja oportunizado o questionamento do resultado da avaliação, em observância ao princípio - constitucionalmente consagrado - da ampla defesa." Precedente desta Corte (AMS 1997.01.00.058627-7 / AM; Relator JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU; Órgão 3ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação 03/08/2012 e-DJF1 P. 1034 Data Decisão: 06/06/2012) 6. Esta Turma vem decidindo que "o processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, já que é medida legalmente prevista, no âmbito administrativo, para apurar os fatos noticiados, sendo que os danos comprovados são apenas materiais e serão ressarcidos pelo pagamento dos valores atrasados e implantação da evolução funcional do servidor afastado indevidamente". Todavia, no caso, dos autos, não havendo nem evidência nem alegação de infração punível, salta evidente a presença de dano moral advindo do processo de perseguição que culminou na exoneração do servidor. 7. A fixação de indenização a título de danos morais em R\$35.000,00 mostra-se razoável e compatível com a situação demonstrada nos autos, haja vista o nexo de causalidade entre a conduta da Administração, o tempo transcorrido e a vexação a que foi submetida o servidor. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. 9. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 10. Apelação parcialmente provida para determinar a reintegração do apelante aos quadros da Justiça Federal, determinar o pagamento das parcelas remuneratórias deste o ato da exoneração, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com o item 7 desta ementa e para condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral no valor constante no item 6. (TRF-1 - AC: 00006413220064014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2013). (Negritei)

Em termos constitucionais, se o servidor é estável, a perda do cargo exige uma das hipóteses do art. 41, §1º, da Constituição (sentença transitada em julgado

ou processo administrativo com ampla defesa, além das hipóteses constitucionais específicas). Ainda que o Estado sustente inexistência de estabilidade, o conjunto de atos administrativos supervenientes e a lógica do procedimento (com reconhecimento de prescrição punitiva e providência expulsória retroativa) impõem controle jurisdicional de legalidade não para substituir a Administração no mérito, mas para verificar se o ato respeita os limites jurídicos do poder estatal.

II.2-) Retroatividade do desligamento

A Portaria impugnada atribuiu efeitos a 25/03/2014, imprimindo retroatividade gravosa que reconfigura a realidade funcional do autor por mais de uma década, com repercussões diretas sobre remuneração, tempo de serviço, assentamentos e efeitos previdenciários. Em direito administrativo, a retroatividade lesiva a direitos individuais exige base legal expressa, motivação reforçada e compatibilidade com a segurança jurídica e a proteção da confiança, sob pena de invalidade do ato.

No caso, a retroação não se apresenta como mero ajuste de registros, mas como elemento indicativo da finalidade expulsória do provimento, sobretudo porque coincide com o marco temporal associado às faltas investigadas no contexto de abandono de cargo. Assim, quando o próprio procedimento administrativo reconhece a prescrição da pretensão punitiva, a atribuição de efeitos retroativos ao período do suposto abandono reforça que se buscou produzir resultado materialmente sancionador por via reflexa, contornando a extinção da punibilidade. Logo, a retroatividade, aqui, não é detalhe, mas dado objetivo que corrobora a inadequação do motivo, o desvio de finalidade e a afronta à segurança jurídica, comprometendo a higidez do ato.

II.3-) Contraditório e ampla defesa

O autor sustenta que o acesso integral aos autos administrativos somente lhe foi franqueado após a publicação do ato exoneratório, com alegadas restrições posteriores; o Estado, por sua vez, afirma ter observado procedimento próprio com contraditório e ampla defesa. Em atos de natureza expulsória, especialmente quando acompanhados de retroatividade gravosa, o contraditório não se satisfaz com formalidades mínimas: exige-se participação prévia, efetiva e informada, com acesso aos elementos essenciais do procedimento, possibilidade real de influência no convencimento administrativo e motivação explícita para enfrentamento das teses defensivas.

De todo modo, ainda que se abstraísse a controvérsia sobre a extensão concreta do acesso e das comunicações administrativas, a nulidade do ato já se evidencia por fundamentos autônomos e suficientes, extraídos da própria motivação e do encadeamento procedimental: (i) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em contexto de abandono; (ii) adoção posterior de medida desligatória com efeitos retroativos; e (iii) tentativa de atribuir roupagem diversa ("exoneração/estágio probatório") para alcançar efeito prático equivalente à sanção prescrita. Essa incongruência motivacional compromete a legalidade do ato sob a ótica da motivação, finalidade e proporcionalidade, tornando desnecessário condicionar o juízo de nulidade a um aprofundamento probatório sobre cada ato de comunicação.

Em síntese, a Portaria não se sustenta porque, reconhecida a prescrição do *jus puniendi* no âmbito do abandono, não é juridicamente admissível impor desligamento materialmente expulsório (e ainda retroativo) por via indireta, sob rótulo distinto, sem demonstração consistente de base legal e de motivação compatível com a gravidade dos efeitos produzidos. Por isso, o ato impugnado não resiste ao controle de legalidade, impondo-se a declaração de nulidade, com recomposição do vínculo e dos efeitos correlatos.

II.4-) Consequências jurídicas: reintegração, efeitos funcionais e financeiros

Reconhecida a nulidade do ato expulsório, impõe-se a recomposição integral do status funcional do autor, com a reintegração ao cargo e a restauração dos assentamentos funcionais e dos efeitos previdenciários, pois a anulação do ato invalida o rompimento do vínculo e restaura o status quo ante. Do mesmo modo, são devidas as parcelas remuneratórias suprimidas em razão do desligamento inválido, observadas: (i) a dedução/compensação de valores eventualmente pagos a idêntico título; (ii) a incidência da prescrição quinquenal apenas sobre parcelas anteriores ao quinquênio legal, quando aplicável, sem afetar o reconhecimento do direito ao retorno ao cargo e à recomposição do vínculo; e (iii) os critérios de atualização e juros aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, conforme o regime vigente.

Trata-se de consequência lógica e direta do reconhecimento de nulidade, pois a anulação do ato demissional/reintegratório reconduz o servidor à situação anterior e impõe o restabelecimento dos efeitos funcionais e patrimoniais correlatos, na extensão juridicamente cabível, conforme orientação jurisprudencial no sentido de que a anulação do desligamento "tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado, com o restabelecimento do status quo ante, assegurando-lhe a recomposição integral de seus direitos, inclusive o recebimento dos vencimentos do período em que esteve indevidamente afastado".

SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. Decisão judicial que anulou demissão. Pagamento dos vencimentos durante o período em que o servidor esteve afastado de suas funções. Admissibilidade. **Anulação do ato de demissão que tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado, com o restabelecimento do 'status quo ante', ou seja, assegurando-lhe a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público.** Precedente. Procedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10327344120198260577 SP 1032734-41.2019.8.26.0577, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 18/02/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2022). (Negritei)

III-) Dano moral

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre registrar que a responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º, da CF) exige, além da conduta estatal reputada ilegítima, a demonstração do dano e do nexo causal entre o ato administrativo e o abalo extrapatrimonial alegado.

No caso concreto, embora a parte autora sustente que suas ausências teriam decorrido de contexto familiar gravoso (tratamento de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA) e de quadro depressivo próprio, a prova documental produzida nos autos não evidencia, de forma técnica e específica, que o afastamento que culminou na apuração de abandono de cargo se deu, efetivamente, por acompanhamento dos menores ou por incapacidade laborativa decorrente de transtorno depressivo. Conforme se extrai da análise integral do conjunto probatório, há, no máximo, atestados, fichas de consulta e exames, porém inexistem relatórios médicos/psiquiátricos ou declarações técnicas que vinculem, de modo claro, as datas e a continuidade das faltas ao acompanhamento terapêutico dos filhos ou a impedimento clínico do próprio autor.

Além disso, é relevante a ponderação trazida pela Procuradoria do Estado, no sentido de que o ordenamento administrativo dispõe de mecanismos regulares para situações dessa natureza, inclusive licenças e afastamentos legalmente previstos, os quais poderiam ter sido formalmente pleiteados pelo servidor, com instrução adequada, de modo a evitar a caracterização de ausências injustificadas e a instauração de apuração administrativa. Ocorre que não se comprovou, nos autos, que o autor tenha requerido administrativamente licença/afastamento para acompanhamento de familiar ou para tratamento de saúde no período crítico, tampouco que tenha comunicado formalmente a Administração acerca da situação, o que fragiliza a tese de inevitabilidade das ausências e impede reconhecer, com segurança, o nexo causal entre a situação familiar/psíquica narrada e o dano moral postulado.

Dessa forma, ainda que se reconheça a nulidade do ato exoneratório, tal reconhecimento, por si só, não implica automaticamente a configuração de dano moral indenizável, sobretudo quando não demonstrados elementos concretos de humilhação, perseguição pessoal, exposição vexatória ou abalo extrapatrimonial específico, e quando o contexto fático revela a existência de ausências prolongadas sem regularização administrativa, circunstância que, ao menos em tese, justificou a instauração de apuração pela Administração (distinguindo-se o dever de apurar do vício jurídico posterior na forma adotada para o desligamento).

Assim, ausentes prova do dano moral e do nexo causal, o pedido indenizatório não comporta acolhimento, devendo ser julgado improcedente, permanecendo hígidas as consequências próprias do reconhecimento de nulidade do ato administrativo no plano funcional e patrimonial.

Ressalte-se, por fim, que a procedência parcial da demanda decorre exclusivamente da nulidade do procedimento/ato que culminou na Portaria nº 4.232/2025/SEDUC, marcada pela incongruência jurídica entre o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no contexto de abandono de cargo e a adoção, anos depois, de exoneração com fundamento em suposto estágio probatório, já exaurido há longo tempo. Assim, o acolhimento do pedido reintegratório não se funda na comprovação do motivo subjetivo das ausências, mas na invalidade do ato expulsório e na necessidade de recomposição do status funcional.

IV-) Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito para:

- a) **DECLARAR A NULIDADE** da Portaria nº 4.232/2025/SEDUC, que determinou o desligamento do autor, com efeitos retroativos.
- b) **CONFIRMAR** a tutela de urgência e **DETERMINAR** a reintegração definitiva do autor ao cargo, com restabelecimento dos respectivos assentamentos funcionais e efeitos previdenciários, vedada qualquer restrição fundada exclusivamente no ato ora anulado; e
- c) **CONDENAR** o Estado ao pagamento das parcelas remuneratórias não percebidas em razão do ato anulado, desde a data do desligamento indevido até a efetiva reintegração, observadas: (i) a dedução/compensação do que já tiver sido pago a idêntico título; e (ii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio legal, quando aplicável.

Tratando-se de parcelas vencidas após 09/12/2021, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. d)

JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora (improcedência apenas do pedido de dano moral), aplico o art. 86, parágrafo único, do CPC, para **condenar o Estado de Goiás** ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que **fixo em 10% (dez por cento)** sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, observados os parâmetros do art. 85, §§2º, 3º, I, e 4º, II, do CPC.

Submeta-se ao reexame necessário, se cabível, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Sem custas finais, diante da isenção legal da Fazenda Pública, na forma da legislação aplicável.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o artigo 1.010, §1º, do CPC.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, na forma do artigo 997 do CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.010, §2º, do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.009, §2º, do CPC.

Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte *Ad Quem*, segundo o teor do artigo 932 do CPC.

Do contrário, transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo.

O presente pronunciamento judicial, nos termos do art. 138, do Código de Normas do Foro Judicial, tem força de mandado de citação-intimação-averbação-ofício-termo de guarda/curatela/inventariante e de carta precatória.

O descumprimento da presente decisão judicial pode ensejar multa, devendo ser averiguada a autenticidade no rodapé do documento. Persistindo a dúvida, poderá entrar em contato com a Escrivania no e-mail: upjfazvalparaíso@tjgo.jus.br

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás/GO.

Documento assinado digitalmente na data e pelo Magistrado identificado no rodapé.